



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 87 /2011

21ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 07.02.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1589/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.04021-8

AUTUANTE: CLERTON GALDINO

RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do Art. 173, I, do CTN. No caso que se cuida, trata-se de lançamento referentes a fatos geradores ocorridos em 2002, devendo o prazo começar a fluir a partir de 1º de janeiro de 2003 e se encerrando em 1º de janeiro de 2008, contudo, o lançamento somente foi efetuado em abril de 2008, portanto, após operada a decadência, nos termos do Art. 173, I, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a extinção do lançamento em face da decadência. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: “Lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. A empresa recebeu créditos de ICMS transferidos por empresa exportadora no exercício de 2002 no montante de R\$ 4.500.000,00 e registrou antecipadamente os créditos, em desacordo com o disposto no art. 69 parágrafo sexto do RICMS, sem no entanto utilizar-se dos mesmos no mês do que efetuou o registro”.

Dispositivos infringidos: Art. 69 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” c/c inciso I, § 5º da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 900.000,00.

Nas informações complementares de fls. 03 a 07 dos autos, o agente fiscal esclareceu o procedimento utilizado para chegar a conclusão contida no relato do Auto de Infração.

Instruem os autos: Portaria nº 999/2007 (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2007.32615 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.29272 (fls. 10); AR (fls. 11); Termo de Intimação nº 2008.01337 (fls. 12); AR (fls. 14); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.07475 (fls. 15); Requerimentos diversos (fls. 16 a 30); Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 31 a 39).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 42 a 64 dos autos..

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 69 a 76 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 83 a 99, dos autos, alegando: a) a decadência do crédito tributário; e b) a desclassificação da multa por ter havido erro formal na emissão da nota fiscal de transferência dos créditos fiscais.

Por meio do Parecer nº. 428/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 107 dos autos.

O Advogado regularmente constituído nos autos requereu que fosse intimado para proceder à sustentação oral de suas razões de defesa, conforme fls. 108.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, recebeu créditos de ICMS transferidos por empresa exportadora no exercício de 2002, no montante de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) e registrou antecipadamente os referidos créditos, em desacordo com o disposto no art. 69, § 6º, do RICMS, sem, no entanto, utilizar-se dos citados créditos no período em que se creditou.

O contribuinte, em sua impugnação e no recurso voluntário alegou que já havia operado a decadência do crédito tributário, razão pela qual o presente processo deve ser extinto, no termos do art. 54, I, c, da Lei nº 12.732/97, segundo o qual se extingue o processo, sem julgamento de mérito, pela decadência.

Inicialmente convém trazer à baila o conceito de decadência. De acordo com Maria Helena Diniz:

"O objeto da decadência é o direito que, por determinação legal ou por vontade humana unilateral ou bilateral, está subordinado à condição de exercício em certo espaço de tempo, sob pena de caducidade. Se o titular do direito deixar de exercê-lo dentro do lapso de tempo estabelecido, tem-se a decadência, e, por conseguinte, o perecimento do direito, de modo que não mais será lícito ao titular pô-lo em atividade"(Curso de direito civil brasileiro, teoria geral do direito civil, vol. I, 11ª. ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1995, p.213).

Com relação ao lançamento, vejamos o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Ocorre que a autoridade administrativa tem prazo para constituir o crédito tributário. O lançamento deve ser efetuado após um determinado lapso temporal. Não se trata de um direito que se prolongue para a eternidade. Há limites temporais para o seu exercício.

De acordo com o Art. 173 do CTN, tem-se que:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (original sem destaque).

Não se pode esquecer que nos lançamentos por homologação, a sua matriz está no art. 150 do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Original sem destaque).

Preliminarmente, convém esclarecer que a tese dos cinco mais cinco (5+5) não mais é aplicada pelo STJ. A alteração do entendimento sedimentado naquele tribunal de que haveria a aplicação cumulativa do art 173, I, e do art 150, § 4º, ambos do CTN para tributos lançáveis de ofício, por homologação e por declaração, desde que não fosse realizado o pagamento, já não encontra amparo jurisprudencial, conforme se depreende do excerto abaixo reproduzido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis
2. Omissis



3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, **revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal** (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). **(Resp. 973.733/SC. Ministro Luiz Fux).**

Dessa forma, o *dies a quo* há que ser definido mediante aplicação de prazo simples, ou seja, cinco anos. Assim, a decadência do crédito tributário se operaria segundo as regras abaixo reproduzidas:

a) Pela aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN, o *dies a quo* começaria a ser contado da seguinte forma:

FATO GERADOR	DECADÊNCIA
MARÇO/2002	1º/01/2008
MAIO/2002	1º/01/2008
AGOSTO/2002	1º/01/2008
SETEMBRO /2002	1º/01/2008
OUTUBRO/2002	1º/01/2008
NOVEMBRO/2002	1º/01/2008
DEZEMBRO/2002	1º/01/2008

b) Segundo a regra contida no Art. 150, § 4º do CTN, teríamos o seguinte resultado:

FATO GERADOR	DECADÊNCIA
MARÇO/2002	ABRIL/2007
MAIO/2002	JUNHO/2007
AGOSTO/2002	SETEMBRO/2007
SETEMBRO /2002	OUTUBRO/2007
OUTUBRO/2002	NOVEMBRO/2007
NOVEMBRO/2002	DEZEMBRO/2007
DEZEMBRO/2002	JANEIRO/2008

O certo é que, qualquer que seja o critério adotado, na presente hipótese, o crédito tributário já estava extinto quando foi lançado, tendo em vista que o Auto de Infração nº 2008.04021-8 está

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

datado de 04/04/2008, portanto, depois de expirado o lustro contido tanto no Art. 150, § 4º como no Art. 173, I, ambos do CTN.

Contudo, a questão foi posta em debate visando definir qual a regra aplicável à espécie. Por ocasião da coleta dos votos, o Presidente da Câmara verificou que houve empate, nos seguintes termos: A bancada fazendária manifestou entendimento no sentido de que o prazo de decadência a que está sujeito o presente lançamento é o contido no Art. 173, I do CTN. A bancada classista, por sua vez, invocou a regra contida no Art. 150, § 4º como extintiva do lançamento.

Diante do impasse o Presidente da Câmara se acostou ao entendimento manifestado pelo Procurador do Estado, razão pela qual prevaleceu a decisão fundamentada no Art. 173, I do CTN.

O tipo de lançamento influencia o início da fluência do prazo decadencial. O inc. I do artigo supracitado traz a regra geral, de que o prazo decadencial começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte. O entendimento do STJ é o de que o inc. I do art. 173 tem por objeto os tributos sujeitos ao lançamento *ex officio* ou por declaração. Ademais, o § 4º do Art. 150, se reporta à homologação.

Assim, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. O lançamento por homologação é aquele em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, sem prévio exame do fisco, e no momento em que a autoridade administrativa toma conhecimento da atividade exercida pelo obrigado a homologa, operando-se simultaneamente a constituição definitiva do crédito tributário e a sua extinção. Não se pode olvidar que o ICMS é um típico de lançamento por homologação.

Mas, para que seja aplicável a regra contida no § 4º do Art. 150 do CTN, deve restar demonstrado o pagamento total ou parcial do crédito tributário, salvo nos casos de dolo, fraude e simulação.

Não havendo qualquer pagamento, ocorre descumprimento da obrigação tributária, nos termos do art. 149 do CTN, ensejando a realização de lançamento de ofício, devendo o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento seguir a regra geral contida no Art. 173 do CTN.

No caso que se cuida, como se trata de crédito indevido, não há se falar em pagamento, razão pela qual deve ser afastada a regra contida no § 4º do Art. 150 do CTN. Entendo, por isso, que o presente lançamento tributário tem seus prazos regidos pelo art. 173 do CTN. O art. 150 se aplica tão-somente ao ato homologatório, o qual só se realiza em relação aos valores recolhidos.

Em socorro ao pensamento aqui esposado transcrevo parte do voto de desempate da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário proferido nos autos do Processo nº 1/4881/2006, Auto de Infração nº 2006.24900-4 em que era Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.

“Por fim, em arremate a tese aqui defendida, convém trazer à baila que o Superior Tribunal de Justiça, em idêntica matéria – Creditamento indevido de ICMS – objeto do AgRG no REsp 1.016.145-RS, cujo relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 05.11.2009, se manifestou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE DO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS.

I. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In : Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).

3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se



tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo e decadencial decenal.

4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.

5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).

6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).

7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.

9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 a junho de 1997, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 390/391), o lançamento decorreu de autuação por creditamento indevido de ICMS,

porquanto a recorrente/contribuinte deixou de apresentar à fiscalização estadual os documentos comprobatórios, consoante Superior Tribunal de Justiça explicitado no voto condutor do aresto recorrido (fls. 390), in verbis: "A questão nuclear é o creditamento de ICMS, por operações de entrada, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1997 (fl. 93), sendo que, conforme o AL, a idoneidade dos créditos de ICMS escriturados, motivando a sua glosa; (c) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 1º/07/2002.

10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, donde se deduz a inoccorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

11. Impende reiterar que o caso sub judice versa hipótese de autuação recorrente não apresentou as 1ªs vias das notas fiscais de entradas das mercadorias no estabelecimento (fl.90). Como se vê, não é o caso de informação mediante Guia Informativa de Apuração - GIA, considerada autolancamento, mas de apropriação de créditos, considerada indevida, porquanto não houve prova das operações geradoras de tais créditos."

12. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-REsp 1.016.145 - RS - Proc. 2007/0299894-2 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 05.11.2009). (Original sem destaque).

A questão posta em debate em muito se assemelha à analisada no aresto do Superior Tribunal de Justiça, acima reproduzido, porquanto, estão presentes elementos comuns, a saber: i) trata-se de crédito indevido de ICMS; ii) o lançamento foi efetuado de ofício; iii) o contribuinte alegou em sua defesa que havia operado a decadência, com base na tese de que se tratava de lançamento por homologação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a extinção do lançamento em face da decadência, na forma do Art. 173, I do CTN, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

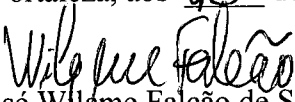
É o voto.

DECISÃO

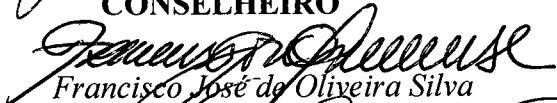
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de extinção do processo em razão da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário – a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a a extinção do processo sob o argumento da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Ressaltamos que os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alexandre Mendes de Souza votaram pela extinção com base no art. 173, inciso I do CTN. E os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério de Albuquerque, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira votaram pela extinção com base no art. 150, § 4º do CTN. Verificado o empate no que se refere à fundamentação da decisão, o Sr. Presidente, em desempate, acostou-se ao entendimento manifestado pelo Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, prevalecendo, assim, a fundamentação do Art. 173, I do CTN. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2011.


José Willame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

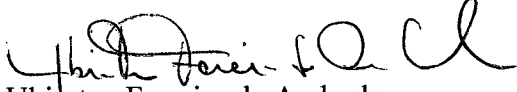

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO